



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13688.000004/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.294 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente RICARDO MARTINS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Virgílio Cansino Gil, que dava provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.294 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13688.000004/2007-32

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 300/317) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 (e-fls. 138/145), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, Dedução Indevida a Título de Despesa com Instrução e Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/31), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 437/447):

1- Dos fatos:

O impugnante informa que atendeu à intimação, apresentando a documentação solicitada, e que, mesmo assim, fora lavrado o Auto de Infração.

Relaciona todo o enquadramento legal presente no Auto de Infração, bem como transcreve os referidos dispositivos da legislação.

2- Dos fundamentos:

2.1 - Omissão de rendimentos: não ocorrência — comprovação:

"Ocorre, que não detecta-se qualquer elemento que indique ou sequer sinalize possibilidade de existência do alegado "rendimento" auferido pelo contribuinte, até mesmo porque, da análise conjunta da declaração de ajuste anual e dos comprovantes de rendimentos respectivos, detecta-se total coerência dos rendimentos auferidos com os valores declarados."

Anexa, comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Bradesco Previdência e Seguros S.A., CNPJ 51.990.695/0001-37, em que, no campo "rendimento tributável", consta o valor de R\$ 9.900,00.

2.2 - Despesas médicas — comprovação:

Considera que "a motivação para a glosa das despesas médicas efetuadas consistiu em presunção de não comprovação da efetividade das despesas ocorridas."

Transcreve o art. 8º, II, da Lei 9.250/95 e o art. 46 da IN SRF nº 15/2001 e afirma, que, conforme dispõe tal legislação, as despesas deduzidas devem ser especificadas e comprovadas através de documentos que contenham elementos indicativos de quem efetuou os pagamentos e de quem os recebeu.

Assim, entende que especificou em sua declaração as despesas efetuadas e comprovou-as, num primeiro momento, através da apresentação dos recibos. Em atendimento a nova intimação, "apresentou farta documentação, agora instruída com laudos, relatórios e comprovantes de exames médicos (.)."

Lista todos os profissionais glosados e os respectivos documentos apresentados para comprovação da realização das despesas (recibos, relatórios, declarações, laudos).

Alega que os recibos apresentados atendem os requisitos estabelecidos na legislação e que "a legislação, em momento algum, determina exigência de comprovação dupla do pagamento, sendo que o contribuinte deve comprovar as despesas realizadas com o efetivo comprovante de pagamento das mesmas, e somente na falta dessa documentação, há previsão normativa para comprovação por outro meio."

Portanto, "temos nos presentes autos declarações dos médicos acerca da totalidade das despesas efetuadas e deduzidas na declaração de rendimentos do Impugnante, não havendo que se falar no presente caso em "mera apresentação de recibos", uma vez que os comprovantes de pagamentos apresentados encontram-se corroborados pelas declarações dos profissionais que receberam os pagamentos realizados tendo em vista os serviços médicos prestados."

2.3 - Das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

Transcreve ementas de Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que entende corroborar suas alegações, e reafirma que "no presente caso restou plenamente comprovada a vinculação existente entre os pagamentos efetuados aos profissionais da área médica através dos recibos de pagamento, e os serviços médicos prestados através dos laudos e relatórios médicos, onde constata-se tanto a descrição dos tratamentos médicos efetuados como também os valores despendidos em face de referidos tratamentos."

2.4 - Do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Neste tópico, transcreve diversas ementas exaradas pelo Conselho de Contribuintes, que entende corroborar seus argumentos e alega que "em linhas gerais, cabe ao contribuinte comprovar, através de recibos dos pagamentos efetuados aos profissionais de Saúde, as despesas respectivas realizadas, comprovação esta que torna-se mais robusta quando hajam outras provas a corroborar a despesa, dando a certeza da efetiva prestação dos serviços, como declarações e laudos médicos (ou seja, exatamente o caso dos autos); somente podendo a autoridade fiscal desconsiderar referidos elementos de prova quando efetivamente comprove serem referidas provas eivadas pela inidoneidade."

2.5 - Do posicionamento dos nossos Tribunais Regionais Federais:

Considera que "foi aqui demonstrado, tanto o pleno atendimento pelo Impugnante à legislação de regência da possibilidade de deduções à título de despesas médicas, como também comprovado, através de documentação hábil e idônea a efetividade das despesas realizadas e informadas na declaração de rendimentos do Impugnante."

Neste ponto, buscando ratificar suas alegações, transcreve ementas dos Tribunais Regionais Federais, bem como parte de uma sentença.

2.6 - Dos valores alterados: erro material do Auto de Infração:

"Da soma dos valores cujas despesas foram realizadas perante os profissionais da área médica indicados no Auto de Infração, não detecta-se o total de R\$ 22.208,50 glosado pelo lançamento de ofício efetuado."

Consta ainda do referido relatório que, em virtude das alegações acerca da omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal, o processo foi encaminhado em diligência para que o contribuinte tomasse ciência da DIRF entregue pelo Bradesco Vida e Previdência S/A, com reabertura de prazo para sua manifestação. As razões adicionais apresentadas foram assim resumidas pelo relator a quo:

Alega que o valor de R\$ 9.900,00, apesar de classificado erroneamente na DIRF como rendimento do trabalho assalariado, foi devidamente informado na sua declaração de ajuste.

Importante notar que os R\$ 1.555,24, referente a resgate de previdência privada PF, com respectivo IRRF de R\$ 121,50, não consta do comprovante de rendimentos enviado ao contribuinte. "Assim, temos por cristalino que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que em 05/02/2002 não prestou tal informação, e após mais de cinco anos, ou seja, em 17/09/2007 efetua retificação de DIRF e informa, além de informações incorretas (rendimento assalariado), rendimentos outros que não constaram do comprovante de rendimentos anteriormente fornecido ao contribuinte." Transcreveu, ainda, ementas exaradas pelo Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Por fim, "reitera os argumentos e requerimentos constantes da Impugnação Administrativa apresentada, requerendo ainda seja julgada improcedente a imputação de "omissão de rendimentos" uma vez que restou comprovado nos autos que tratou-se de erro da fonte pagadora."

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora com erro não é motivo para que o contribuinte deixe de cumprir a sua obrigação para com o Fisco, uma vez que compete ao beneficiário dos rendimentos, elaborar a declaração anual classificando-os corretamente, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações ali declaradas.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso..

- Por outro lado, restabelece-se parcela da dedução para cuja glosa não houve justificativa pela autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/11/2009 (e-fls. 459), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/12/2009 (e-fls. 460/490) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Aponta incoerência na decisão recorrida pois, "ao mesmo tempo em que afirma que admite-se comprovação dos pagamentos por meio de recibos emitidos por profissionais liberais da área de saúde *"desde que neles constem os requisitos estabelecidos no art. 80 §1º, incisos II e III, do RIR/1999"*, não admite a comprovação cabal efetuada pela Impugnante ora Recorrente **EXATAMENTE EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO LEGAL CITADO**". Afirma que *"restou exaustivamente comprovado nos autos que dos recibos constaram nome, endereço, número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, e até mesmo outros dados sequer exigidos pela lei"*.

- Alega que *"a própria decisão de primeira instância não consegue sustentar suas próprias premissas, pois ao mesmo tempo em que discorre sobre "o ônus da prova" no processo administrativo não aceita o farto, idôneo e contundente conjunto de provas fornecidas pelo sujeito passivo que se completam no sentido de efetivamente comprovar as despesas médicas realizadas"*.

- Defende que *"os recibos não são, no presente processo, elementos de prova isolados, pois encontram-se corroborados pelos demais elementos, tais como relatórios, laudos e declarações médicas que especificam os tratamentos médicos efetuados e ainda atestam os valores recebidos pelos profissionais da área da saúde"*.

- Aduz que *"caberia à autoridade administrativa julgadora, ou acatar as provas constantes nos presentes autos, ou comprovar eventual inidoneidade dos documentos, o que não ocorreu no presente processo"*.

- Nos itens 6 a 8 do Recurso apresenta exatamente os mesmos argumentos referentes à dedução de despesas médicas contidos nos itens 4 a 6 de sua Impugnação, os quais foram resumidos no item 2.2 do relatório da decisão recorrida acima reproduzido.

- Contesta a glosa das despesas com Livia Pereira de Souza frisando que a pensão por ele paga *"é destinada a alimentação da alimentada e não restringe a possibilidade de que o Pai proporcione a possibilidade de melhores condições de saúde, e até mesmo de educação de qualidade [...]"*. Defende a impossibilidade da glosa das despesas incorridas com a alimentanda Livia Pereira de Souza por afronta ao direito de sobrevivência digna.

- Os itens 10 a 12 do Recurso possuem mesmo teor dos itens 7 a 9 da Impugnação, resumidos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório da decisão recorrida acima reproduzido.

- Acrescenta que "*a plausibilidade da questão aqui demonstrada é comprovada efetivamente pela prática reiterada dos órgãos administrativos judicantes em aceitar os recibos emitidos nos termos da legislação de regência como comprobatórios dos pagamentos realizados, ainda mais quando tais recibos encontrem-se corroborados pelos demais elementos de prova juntados aos autos, tais como relatórios, laudos e declarações médicas*". Sustenta que "*existe sim norma legal que confira a tal prática reiterada administrativa, a "efetividade de caráter normativo" então negada pela decisão de primeira instância*".

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que o recorrente não contestou a omissão de rendimentos mantida no julgamento de primeira instância, não cabendo a este Colegiado se pronunciar sobre o assunto.

No que concerne à dedução de despesas médicas, extrai-se dos autos que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora e pelo Colegiado a quo, o contribuinte não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as movimentações realizadas em suas contas e os recibos por ele acostados.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que não é a fiscalização que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Quanto às alegações acerca das despesas médicas e de instrução de seu alimentando, deve-se esclarecer ao recorrente que estas apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §5º, e art. 81, §3º, do RIR/99, o que não restou demonstrado nos autos.

Cabe mencionar, por fim, que as decisões trazidas pelo interessado somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll